



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011596-86.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., é apelada MARCELLE CINTRA SALGADO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011596-86.2022.8.26.0003

Apelante: Omint Serviços de Saúde Ltda.

Apelada: Marcelle Cintra Salgado

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Magistrada de origem: Michelle Fabíola Dittert Pupulim

Voto nº 11534

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da apelada para cobertura de cirurgia de implante de lente intraocular fática. A apelante alegou cerceamento de defesa e defendeu a validade da negativa de cobertura com base na taxatividade do rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa e se a cirurgia de implante de lente intraocular é imprescindível e insubstituível para o tratamento da miopia grave da autora, e se a negativa de cobertura pelo plano de saúde é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade da sentença foi reconhecida devido à ausência de prova pericial, considerada essencial para esclarecer a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências. A complexidade técnica do caso e a orientação do STJ indicam que a perícia é necessária para uma decisão justa e fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de perícia médica.

Tese de julgamento: 1. A realização de prova pericial é essencial em casos de controvérsias médicas complexas. 2.

A anulação da sentença é necessária para garantir julgamento justo e completo.

Legislação citada: CPC, art. 370.

Jurisprudência citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1001673-21.2022.8.26.0008, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26.01.2023.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 184/186) que assim dispôs:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em cobrir a cirurgia de implante de lente intraocular fática em ambos os olhos, em clínica conveniada ou providencie reembolso integral se não possuir credenciados para a realização do tratamento. Resolvo esta fase com fundamento no art.487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa”.

A apelante Omint Serviços de Saúde Ltda. recorre **(fls. 189/195)** pela reforma, alegando preliminarmente cerceamento de defesa; e no mérito ser válida a negativa de cobertura. Contrarrazões **(fls. 201/209)**.

A parte apelante interpôs recurso de apelação contra a sentença, tendo o v. acórdão de fls. 224/231 negado provimento ao recurso. Contra referida decisão, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, foi interposto recurso especial (fls. 243/251), que restou parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos, a fim de que seja promovido novo julgamento da apelação (fls. 291/304).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado em Ação de Obrigação de Fazer proposta por Marcelle Cintra Salgado em face de Omint Serviços de Saúde S/A, condenando a ré à cobertura da cirurgia de implante de lente intraocular fática em ambos os olhos da autora. Em suas razões recursais, a apelante alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, sustentando que requereu a produção de perícia médica e a expedição de ofícios para a ANS e para o NAT-Jus, os quais foram indeferidos, resultando em julgamento antecipado da lide. No mérito, defendeu a validade da negativa de cobertura com base na taxatividade do rol da ANS e na existência de outros procedimentos eficazes.

O v. acórdão de fls. 224/231, proferido por este Relator, afastou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a prova requerida não se mostrava indispensável à solução da controvérsia e que o julgador não está obrigado a determinar a produção de outras provas quando os elementos constantes nos autos são suficientes para firmar seu convencimento, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Entretanto, em exame mais detido dos autos, sobretudo considerando o caráter médico da controvérsia e a necessidade de comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, além da orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial interposto às fls. 243/251, mostra-se imprescindível a realização de prova pericial. A controvérsia reside no fato de que não está claramente comprovado se a cirurgia de implante de lente intraocular representa, de fato, a cura para a miopia grave da autora ou se

se trata apenas de um método de correção do grau de refração ocular. Tal distinção não é meramente semântica ou teórica, mas crucial para aferição da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, tendo em vista que a cobertura contratual e legal pode variar conforme se trate de tratamento curativo ou apenas corretivo.

A produção de prova técnica, neste caso, é essencial para esclarecer se o procedimento indicado é, sob a ótica médica e científica, imprescindível e insubstituível ao tratamento da condição da parte apelada, bem como para verificar se existem alternativas terapêuticas igualmente eficazes e seguras previstas no rol da ANS. A perícia médica permitirá a análise individualizada do quadro clínico da autora, especialmente diante da contraindicação da cirurgia refrativa e das peculiaridades do seu caso concreto, como a elevada miopia e as características específicas de sua córnea.

Cumprido destacar que o magistrado, como destinatário final das provas, possui o poder de indeferir aquelas que considere desnecessárias ou meramente protelatórias, conforme dispõe o artigo 370 do CPC. Contudo, não se pode ignorar que a matéria debatida é eminentemente fática e técnica. A ausência de aprofundamento probatório, especialmente em questões médicas controversas, compromete a segurança e a justiça da decisão. Trata-se de situação em que a produção de prova pericial não configura diligência inútil ou retardatária, mas, sim, instrumento necessário para o deslinde correto da lide.

Dessa forma, conclui-se que a sentença foi proferida de maneira precipitada, uma vez que não considerou a complexidade técnica envolvida no procedimento requerido. A anulação da decisão de primeiro grau, para viabilizar a realização de perícia médica, é medida que se impõe a fim de assegurar que o julgamento da demanda ocorra com a

devida análise de todos os elementos técnicos pertinentes. Apenas com a devida instrução probatória será possível garantir um julgamento justo e alinhado aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade real.

Nesse sentido, com suas devidas particularidades:

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Insurgência da Ré. Condenação ao custeio de cranioplastia e demais procedimentos, próteses e materiais. Impugnação da ré quanto a próteses customizadas/personalizadas e cimento ósseo, por não estarem no rol da ANS. Divergência quanto a curativo especial sob anestesia e hemostáticos absorvíveis. Sentença proferida sem a realização de qualquer exame pericial. Nulidade. Rol taxativo da ANS, segundo entendimento do STJ, mas que pode ser ampliado em situações excepcionais. Recente modificação pela Lei 14.454/2022 que não superou totalmente esse entendimento. Prova pericial necessária para avaliar a adequação e eficácia das próteses e demais itens impugnados pela operadora, além da existência ou não de substitutos terapêuticos eficazes no rol da ANS. Perícia determinada de ofício, com honorários a serem rateados entre as partes (art. 95, caput e § 3º do CPC/2015). Nulidade da sentença decretada, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001673-21.2022.8.26.0008 São Paulo, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/01/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2023)

Considerando a existência de precedentes das Cortes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a reabertura da instrução e realização de prova pericial médica. Prejudicados os demais pedidos recursais.

Fernando Marcondes
Relator